

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF.

SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SENGE/RS, pessoa jurídica de direito privado, registrado no MTE sob o n°. 012.02987501-7, inscrito no CNPJ sob o n°. 92.675.362/0001-09, com sede na Av. Érico Veríssimo, 960 - Menino Deus Porto Alegre - RS, 90160-180 e **ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 92.978.436/0001-78, com sede na Av. Ipiranga, nº 7931 – 2º andar, Porto Alegre/RS, com eletrônico (aeceee@aeceee.org.br) e telefone (51) 3012-4169, por intermédio do seu advogado que ao final assina, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR** em face de **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC**, autarquia federal de natureza especial, inscrita no CNPJ n.º 07.290.290/0001-02 situada no Ed. Venâncio 3000 - Asa Norte SCN Quadra 06 - Conjunto A, 7º andar – Diretoria de Fiscalização, Brasília/DF, CEP 70716-900, e **FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE**, inscrita no CNPJ sob n. 90.88,4.412/0001-24, com endereço à Rua dos Andradas, n. 702, Centro, Porto Alegre, RS, CEP 90.020-004, **devendo ser intimada como TERCEIRA INTERESSADA**; para que tome ciência desta e para que possa intervir no feito, caso entenda necessário.

Página 1 de 20

PORTO ALEGRE / RS
Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

1. DA NECESSÁRIA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Importante destacar que a presente demanda visa resguardar os direitos dos participantes e assistidos dos Planos de Previdência Complementar (CEEEprev) administrados pela 3ª. Interessada, a FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, em virtude de revisão administrativa realizada pela PREVIC, bem como demais procedimentos realizados pelas Patrocinadoras CEEE-D, CEEE-GT e o Estado do RS que, ao fim ao cabo, poderá gerar prejuízos enormes ao Fundo Previdenciário.

Explica-se.

No ano de 2002, os trabalhadores da CEEE vinculados ao PLANO ÚNICO ELETROCEEE, tanto aqueles na condição de participantes, como os já assistidos, foram incentivados pela Patrocinadora e pelo seu acionista controlador (Estado do Rio Grande do Sul), a optarem pela alteração do plano previdenciário complementar, quitando os direitos e obrigações relacionadas ao “PLANO ÚNICO” e vinculando-se ao novo plano de previdência complementar, denominado Plano CEEEPrev.

Para tanto, a Patrocinadora CEEE **convenceu** os empregados que todos os seus direitos seriam assegurados por ela, isto é, que a migração de planos SERIA MAIS VANTAJOSA, respeitaria os direitos adquiridos e acumulados pelos aderentes até aquela data, com a promessa de que as contribuições já recolhidas para o plano anterior **não seriam perdidas** - PLANO ÚNICO, repercutiriam no novo plano (CEEEPrev) sob denominação de “benefício saldado” (art. 116 do Plano de Migração)¹, assumindo a CEEE a obrigação de honrar os valores relacionados às contribuições já efetuadas. Além disso, garantiu a Patrocinadora a integral responsabilidade pelo pagamento do “benefício saldado” caso os

¹ Artigo 116 – O valor do Benefício Saldado do Participante que transacionar o PLANO ÚNICO pelo CEEEPrev, será apurado entre o maior valor calculado na forma dos parágrafos deste artigo.

PORTO ALEGRE / RS
Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

recursos alocados na conta coletiva do PLANO ÚNICO não fossem suficientes para honrar a integralização dos valores na conta individualizada do beneficiário no CEEEPREV.

Os termos do novo plano (“CEEEPREV”) foram elaborados pela CEEE e **submetidos à apreciação** pela Secretaria de Previdência Complementar - SPC, atual PREVIC, a qual mediante o Ofício nº 1480/SPC/CGAJ, de 08.08.2002, já na vigência das Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, **o aprovou**. Fato esse que trouxe segurança jurídica aos participantes e assistidos.

E diante disso, a grande massa de participantes e assistidos realizaram a migração para o novo plano através de transações independentes com os beneficiários que vinham sendo honradas desde então.

Entretanto, para a surpresa dos participantes e dos assistidos a PREVIC intimou a **Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE** para rever o seu Regulamento, onde previa que o Grupo CEEE deveria arcar com as contribuições extraordinárias as quais assumiu quando assinou aquele documento.

Com isso, a **Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE** ingressou com ação declaratória (**0065790-57.2014.4.01.3400, que tramita na 16ª Vara Federal de Brasília**) contra decisão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, ora ré, a qual determinou à Fundação CEEE, por meio da Portaria PREVIC nº 213, de **23.04.2014**, publicada no Diário Oficial da União de 24.04.2014, que no prazo de 180 (cento e oitenta dias), houvesse a revisão dos artigos 109, 132, 147 e demais dispositivos do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV, CNPB nº 2002.0014-56, administrado pela Fundação CEEE, que tratam da responsabilidade exclusiva da Patrocinadora – Grupo CEEE – na eventual insuficiência de cobertura patrimonial nas Reservas que suportam os Benefícios

Página **3** de **20**

PORTO ALEGRE / RS
Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Saldados do referido Plano, sob pena de aplicação do regime disciplinar previsto no Decreto 4.942/2003 aos dirigentes e conselheiros da Entidade.

Importante destacar que os citados **dispositivos do Regulamento** que rege o Fundo Previdenciário do Plano CEEEPREV, isto é, artigos 109, 132, 147, foram expressamente aprovados, no ano de 2002 (mediante o Ofício nº 1480/SPC/CGAJ, de 08.08.2002) e já na vigência das Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29.05.2001, pela Secretaria de Previdência Complementar - SPC, atual PREVIC.

A sentença da citada ação declaratória movida pela Fundação julgou improcedentes os pedidos iniciais sustentando, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da responsabilidade exclusiva da Patrocinadora (**COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT e COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D**) perante eventual insuficiência de cobertura patrimonial nas Reservas que suportam os Benefícios Saldados do Plano CEEEPREV, prevista nos citados artigos 109, 132, 147 do regulamento aprovado pela própria ré PREVIC em 2001, pois *“a determinação constante do § 3º do art. 202 da Constituição Federal, e reproduzida no § 1º do art. 6º da LC 108/2001, deve ser aplicada a toda e qualquer contribuição efetuada por patrocinador sujeito à disciplina da LC 108/2001, independentemente da classificação que lhe seja dada pela LC 109/2001”*, não podendo se admitir, no âmbito das entidades sujeitas à Lei Complementar 108/2001, contribuições patronais superiores a dos participantes e assistidos.

Tendo por fundamento a prolação da aludida sentença, a PREVIC emitiu o Ofício nº 2802/2019/PREVIC, datado de 13.11.2019 (doc. anexo), “a fim de que sejam cumpridos os termos da Portaria nº 213, de 23.04.2014, editada em decorrência da Nota nº 107/2014/CGAT/DITEC/PREVIC”, tendo determinado “que a ELETROCEEE apresente, no prazo improrrogável de 90 dias, proposta de alteração dos artigos 109, 132, 147 e demais

Página 4 de 20

PORTO ALEGRE / RS
Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arriodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais

dispositivos que porventura tratem da responsabilidade patronal perante eventual insuficiência de cobertura nas Reservas que suportam os Benefícios Saldados, do Plano de Benefícios CEEPREV, CNPB nº 2002.0014-56, sob pena de encaminhamento para a Diretoria de Fiscalização para providências necessárias”.

Diante disso, a Fundação ingressou com pedido de TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE AO RECURSO DE APELAÇÃO para sustar o ofício nº. 2802/2019/PREVIC que solicitou o cumprimento da Portaria 213/2014-PREVIC. O pedido restou deferido em 29/11/2019 (cfe. decisão em anexo).

Entretanto, no dia 22/04/2021, quando do julgamento do recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal entendeu nega-lo e, conseqüentemente, o pedido de tutela restou cassado. Fato esse que ensejou a remessa de novo Ofício pela PREVIC para que a Fundação realize os procedimentos para alterar os artigos 109, 132, 147 e demais dispositivos que porventura tratem da responsabilidade patronal perante eventual insuficiência de cobertura nas Reservas que suportam os Benefícios Saldados, do Plano de Benefícios CEEPREV. O ofício foi remetido pela PREVIC à Fundação CEEE no dia 05.05.2021. Ocorre que tais procedimentos irão prejudicar os participantes e assistidos (cfe. documento em anexo). O prazo para que a Fundação se providencie a alteração da regulamentação o que trará grandes prejuízos aos participantes e assistidos, pois eles terão que arcar com valores que **ESTÃO SUB JUDICE**.

Aliado a isso em dezembro 2019, porém, o Grupo CEEE ajuizou demanda judicial contra a Fundação CEEE (processo n. 5051477-51.2019.8.21.0001, que tramita na 4ª. Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre/RS) alegando que determinadas cláusulas do plano CEEEpPrev – elaboradas por ela própria – seriam ilícitas e, portanto, deveria ser declarada a invalidade de parte do negócio jurídico (transação de migração), com a consequente restituição para si de numerosos aportes realizados relativamente ao “benefício

Página 5 de 20

PORTO ALEGRE / RS
Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais

saldado”, em franco prejuízo não só às contribuições recolhidas nos últimos 18 anos, mas também à expectativa dos participantes e assistidos migrados para o referido plano, cujo planejamento financeiro de vida havia sido realizado a partir do legítimo entendimento de que as obrigações assumidas pela CEEE e pelo Estado seriam honradas.

Ainda, importa referir que houve a intervenção do Estado do Rio Grande do Sul no processo manejado pela CEEE, postulando o afastamento das garantias por ele concedidas na campanha de incentivo à migração de planos, no sentido de que parcela dos recursos recebidos em eventual privatização da CEEE seria destinada diretamente ao pagamento dos débitos previdenciários da Companhia perante a Fundação CEEE.

Aliado a isso o Sindicato dos Eletricitários do Rio Grande do Sul, ingressou com Ação Civil Pública em conexão ao processo movido pelo Grupo CEEE e o Estado do RS contra a Fundação CEEE (ação n. 50546501520218210001 – doc. em anexo), a fim de “declarar válida e eficaz a transação celebrada entre os substituídos ora representados pela parte autora e as Rés, com a consequente manutenção de todos os direitos e deveres estabelecidos quando da transação e previstos no Regulamento do CEEEPREV de 2002, observando-se as alterações regulamentares posteriores que não prejudiquem a referida transação, bem como para que as Rés sejam condenadas, solidariamente, a cumprir integralmente a transação, suas obrigações e efeitos, mantendo-se as garantias de que os valores “saldados” sejam efetivamente honrados, nos termos em que transigidos no procedimento de migração.” A citada ação teve pedido de tutela de urgência para que o processo restasse suspenso até que fosse analisado todo o contexto fático sobre as questões ora abordadas, especialmente, quais valores devem ser pagos e, se realmente, há valores a serem saldados, pois a Fundação ELETROCEEE é credora de bilhões do grupo CEEE e não diz respeito somente a integralidade de déficits.

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Recentemente, a autora ingressou com ação civil pública com pedido de obrigação de fazer contra o Grupo CEEE para que esse depositasse o valor de 2,3 bilhões referente aos compromissos assumidos com a Fundação ELETROCEEE, pois caso houvesse a reorganização societária da companhia, caberia ela, de forma solidária, aportar os compromissos até então assumidos no Fundo de Previdência CEEEprev e Plano Único (processo n. 5068205-02.2021.8.21.0001, que tramita no 1º Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre – cfe. cópia em anexo).

As citadas ações ainda não tiveram seu julgamento de mérito em primeiro grau.

Em suma, considerando que há **três** ações discutindo o mérito sobre a legalidade dos artigos 109, 132,147 e demais dispositivos que porventura tratem da responsabilidade patronal perante eventual insuficiência de cobertura nas Reservas que suportam os Benefícios Saldados, do Plano de Benefícios CEEPREV **não pode**, até que se tenha o trânsito em julgado das citadas ações, **que haja o cumprimento de determinação administrativa quando há discussão judicial sobre tal ato, ainda mais, QUANDO SE TRATA DE VALORES QUE DETÉM NATUREZA ALIMENTAR.**

Diante essa situação **surreal**, torna-se imperioso o ajuizamento da presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR**, a fim de impedir que o Ofício nº 2802/2019/PREVIC, datado de 13.11.2019 emitido pela PREVIC tenha o seu regular prosseguimento, sem que haja o trânsito em julgado de todas as ações que tratam do seu objeto, isto é, das alterações dos artigos 109, 132,147 do Plano CEEEprev, pois caso haja as alterações solicitadas pela citada Autarquia, haverá ao universo de participantes e assistidos grande prejuízos a eles, já que terão que dispende de valores de **NATUREZA ALIMENTAR.**

Página **7** de **20**

PORTO ALEGRE / RS
Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Apresentado o núcleo essencial da demanda, passa-se a fundamentá-la de modo analítico.

2. DOS FUNDAMENTOS.

2.1 CABIMENTO E A LEGITIMIDADE DA AUTORA PARA PROPOR A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O conceito da ação civil pública, como instrumento processual, de índole claramente constitucional (art. 129, III da CF/88), utilizado pelo Ministério Público ou por qualquer dos legitimados inseridos no art. 5º da Lei nº 7.347/85, que tem por objetivo a proteção dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, define o que são interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos e interesses ou direitos individuais homogêneos, da seguinte forma:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 7.347/85 “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

A dinâmica do processo coletivo aplicada à ação civil pública permite com que, muitas vezes, um grande número de lesados individuais encontrem soluções apropriadas para seus problemas, sem necessidade de que cada indivíduo tenha que contratar um advogado para acionar a justiça, evitando-se, assim, julgamentos contraditórios, considerando que a

Página **8** de **20**

PORTO ALEGRE / RS
Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

decisão no processo coletivo, se procedente, beneficiará a todo o grupo lesado, resultando em grande economia processual.

Segundo José Adonis Callou de Araújo Sá² preleciona que

[...] a ação civil pública evidencia-se como veículo de amplo acesso à Justiça, sobretudo para a solução de conflitos transindividuais que afetam grupos determinados ou indeterminados de pessoas, que de outro modo não teriam como obter a tutela do interesse.

No caso concreto, existe caracterização de relevante interesse social que justifique a legitimação das Partes Autoras para a propositura de Ação Civil Pública, visando tutelar direitos individuais homogêneos disponíveis de seus sindicalizados e associados, pois esses fazem partes do Plano CEEEprev. Ou seja, não há qualquer discussão sobre a sua legitimidade para ingressar com a presente ação.

Os requerentes, na condição de representantes da categoria profissional e assistencial da ENGENHARIA, cujos estão vinculados ao Plano de Previdência CEEEprev, têm interesse no ingresso da presente ação a fim de preservar os interesses de seus substituídos.

Os diversos associados e sindicalizados detêm interesse para que as questões do Plano CEEEprev sejam preservadas, pois caso não sejam terão que arcar com déficits/contribuições que, contratualmente, não foram por si assumidas. E mais, caso a Patrocinadora não assumisse tais déficits os participantes e assistidos **NÃO IRIAM MIGRAR DE PLANO.**

² SÁ, José Adonis Callou de Araújo. Ação Civil Pública e Controle de Constitucionalidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 112

Enfim, os substituídos detêm interesse em que o Ofício apresentado pela PREVIC seja suspenso até que as ações que discutem a matéria tenham o seu trânsito em julgado, sob pena de lhe trazerem prejuízo, já que terão que arcar com valores que lhe vão diminuir suas rendas e, conseqüentemente, sua verba alimentar. No caso em apreço, os direitos são interesses individuais homogêneos.

Os direitos ou interesses individuais homogêneos são aqueles que têm uma mesma origem comum, constituindo-se em subespécie dos direitos coletivos. E há que destacar que a ação civil pública não se restringe apenas à tutela processual de direitos individuais homogêneos ligados às relações de consumo, sendo possível a sua propositura para proteção de quaisquer outras espécies de interesses transindividuais.

Se no caso concreto existe caracterização de relevante interesse social que justifique a legitimação da parte Autora para a propositura de ação civil pública visando tutelar direitos individuais homogêneos disponíveis, não há qualquer discussão sobre a sua legitimidade para ingressar com a presente ação.

O legislador ordinário em nenhum momento proibiu a atuação da parte Autora na defesa dos direitos individuais homogêneos dos beneficiários da Previdência Complementar, o que se vedou no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 foi “[...] a propositura de ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados”.

Outro não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em apreço, conforme decisão proferida no acórdão do Recurso Especial nº 1.142.630-PR, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, que assim restou ementado:

Página **10** de **20**

PORTO ALEGRE / RS
Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE DIREITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA (NO CASO, REVISÃO DE BENEFÍCIOS). EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. 1. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, os interesses individuais homogêneos classificam-se como subespécies dos interesses coletivos, previstos no art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, a Lei Complementar n.º 75/93 (art. 6.º, VII, a) e a Lei n.º 8.625/93 (art. 25, IV, a) legitimam o Ministério Público à propositura de ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos, sociais e coletivos. Não subsiste, portanto, a alegação de falta de legitimidade do Parquet para a ação civil pública pertinente à tutela de direitos individuais homogêneos, ao argumento de que nem a Lei Maior, no aludido preceito, nem a Lei Complementar 75/93, teriam cogitado dessa categoria de direitos. 2. **A ação civil pública presta-se à tutela não apenas de direitos individuais homogêneos concernentes às relações consumeristas, podendo o seu objeto abranger quaisquer outras espécies de interesses transindividuais** (REsp 706.791/PE, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 02/03/2009). 3. Restando caracterizado o relevante interesse social, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de tutela pelo Ministério Público mediante a ação civil pública. Precedentes do Pretório Excelso e da Corte Especial deste Tribunal. 4. **No âmbito do direito previdenciário** (um dos seguimentos da seguridade social), **elevado pela Constituição Federal à categoria de direito fundamental do homem, é indiscutível a presença do relevante interesse social, viabilizando a legitimidade do Órgão Ministerial para figurar no polo ativo da ação civil pública, ainda que se trate de direito disponível** (STF, AgRg no RE AgRg/RE 472.489/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 29/08/2008). [...] 7. Após nova reflexão sobre o tema em debate, deve ser restabelecida a jurisprudência desta Corte, no sentido de se reconhecer a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo de ação civil pública destinada à defesa de direitos de natureza previdenciária. 8. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1142630 PR 2009/0102844-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/12/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2011) (BRASÍLIA, 2011: 03)

De nada adiantaria o Legislador Constituinte atribuir à Previdência Social o status de Direito Social Fundamental se a própria Carta Magna não cuidasse de estabelecer mecanismos e meios para efetivação desse direito. Logo, em par de igualdade com o Parquet, a Associação autora é legitimada figurar o polo ativo da ação.

Página 11 de 20

PORTO ALEGRE / RS

Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices

Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS

Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS

Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS

Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Siga-nos nas Redes Sociais



Diante disso, a Associação autora, no dia 24/06/2021, realizou Assembleia autorizativa para o ingresso da ação (cfe. Ata devidamente assinada em anexo). Tal autorização para o ingresso da ação está baseada no artigo 4º, “b” do eu Estatuto, que assim segue redigido:

“Art. 4º - A Entidade tem por objetivo:

...

b) - Defender os direitos e interesses coletivos ou individuais de seus Associados junto a toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado ou público e, em especial, junto às empresas com as quais mantenham relação de trabalho;”

Em anexo, segue o rol dos 188 associados que serão beneficiados com a presente ação.

Conforme se observa no Estatuto do Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio Grande do Sul, esse prevê em seu artigo 2º, “a”, “e” e “o” (doc. em anexo), o seguinte:

“Art. 2º. O Sindicato tem por finalidades:

a) Defender os direitos e interesses coletivos ou individuais das categorias profissionais, inclusive como substituto processual;

[...]

e) atuar constantemente na defesa do papel estratégico da Ciência e Tecnologia, para o desenvolvimento econômico, social, cultural e para a soberania do país;

[...]

o) atuar junto à categoria em ações que visem os interesses da sociedade, podendo propor ação civil pública ou atuar como litisconsorte nas que visem apurar responsabilidades por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público e a bens e direito de valor artístico, estético histórico e paisagístico;

[...]”

Página **12** de **20**

PORTO ALEGRE / RS
Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Logo, ambos detêm direito ao ingresso da presente ação para defender os interesses homogêneos de seus substituídos, na forma da lei.

2.2. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO TRAMITE DO OFÍCIO Nº 2802/2019/PREVIC ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DAS AÇÕES QUE TRATAM DA LEGALIDADE DOS ARTIGOS 109, 132 E 147 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS CEEEPREV.

A presente medida tem como pressuposto sustar a exigibilidade de cumprimento da determinação feita pela PREVIC à Fundação ELETROCEEE, constante na Portaria PREVIC nº 213, de 23.04.2014, editada em decorrência da NOTA Nº 107/2014/CGAT/DITEC/PREVIC, e reiterada no Ofício nº 2802/2019/PREVIC, datado de 13.11.2019 até decisão das ações em curso que estão discutindo se há ou não inconstitucionalidade no artigos 109, 132 e 147 do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV), em vista do que dispõe o § 3º do art. 202 da Constituição Federal, isto é, que aguardem o encerramento das ações 0065790-57.2014.4.01.3400, 5051477-51.2019.8.21.0001, 50546501520218210001, 5068205-02.2021.8.21.0001, tudo para que os participantes e assistidos não fiquem expostos à decisões que, futuramente, podem vir a ser desconstituídas e trazerem prejuízos a eles, especialmente, quando se trata de **natureza alimentar.**

Dentro do conceito de tutelas de urgência/liminar encontram-se alocadas a tutela antecipada e tutela cautelar. Ocorre que a tutela antecipada é idônea a propiciar a própria satisfação do direito material veiculado no processo³. Como ensina Luiz Guilherme Marinoni: “na verdade, a tutela antecipada tem a mesma substância da tutela final, com a única diferença de que é lastreada em verossimilhança e, por isso, não fica acobertada pela

³ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça. São Paulo: RT, 2017, p. 33.

imutabilidade inerente à coisa julgada material”.⁴ Por sua vez, a tutela de natureza cautelar não tem o escopo de promover a satisfação do direito material antes da prolação de sentença de mérito; mas, tão somente, de criar meios para assegurar o direito buscado no processo (“na tutela cautelar há sempre referibilidade a uma tutela ou situação substancial acautelada”).⁵

No caso, estão inequivocamente presentes esses requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, senão vejamos.

Caso seja mantido o ofício da PREVIC para que seja alterado os artigos 109, 132 e 147 do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV, os quais tratam da responsabilidade exclusiva da Patrocinadora - perante eventual insuficiência de cobertura patrimonial nas Reservas que suportam os **Benefícios Saldados** do referido Plano, sem que haja o transito em julgado dos processos que tratam da sua legalidade ou não, tal situação **trará insegurança jurídica** e, principalmente, **prejuízos** aos participantes e assistidos, pois eles terão que, **desde já**, PAGAR VALORES A CARGO DA PATROCINADORA SEM QUE HAJA DECISÃO JUDICIAL FINAL CONVALIDANDO A SUA SUPOSTA IRREGULARIDADE.

Somente para aclarar esse juízo e **não para adentrar no mérito da discussão, a qual é tratada nos autos das ações antes citadas**, mas é necessário esclarecer para fins de demonstrar a necessidade sobre a possibilidade do deferimento DA SUSPENSÃO DO OFÍCIO nº 18/2021/ERRS/DIFIS/PREVIC e da Nota Técnica nº 406/2021/PREVIC E, CONSEQUENTEMENTE, DO PEDIDO LIMINAR ORA PLEITEADO, as partes autoras destacam os seguintes fatos:

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência: soluções processuais diante do tempo da justiça. São Paulo: RT, 2017, p 71

⁵ ibidem. 88.

Como é de conhecimento desse juízo, com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao dar nova redação ao art. 202 da Constituição Federal, ficou expressamente consignado no texto constitucional que a limitação à paridade contributiva, para os aportes dos patrocinadores estatais, guarda relação **apenas** com as contribuições **normais**, isto é, aquelas destinadas à cobertura do custo normal do plano de benefícios (“§ 3º... *situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição **normal** poderá exceder a do segurado.*”)

No processo n. 0065790-57.2014.4.01.3400, onde a Fundação CEEE ingressou contra a PREVIC, ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional da 1ª. Região, tanto pelo histórico normativo a respeito do tema, quanto pela literalidade do comando constitucional, apenas as contribuições classificadas como “normais” **devem** observar o princípio da paridade contributiva, isto é, **apenas** quando se trata de contribuições para o custeio **normal** do plano é que **deve** ser observado o princípio segundo o qual as contribuições **normais** aportadas por patrocinador estatal nunca podem superar o montante de contribuições **normais** aportadas por participantes e assistidos de planos de previdência complementar por ele patrocinados.

No caso do déficits previstos no Regulamento assumido pela CEEE e **aprovado** pela Previc, trata-se de contribuições **extraordinárias**, repita-se, regularmente assumidas pelas patrocinadoras por ato expresso de vontade consubstanciado em diversos documentos!

Desse modo, tem-se demonstrado que entendimento diverso viola frontalmente o disposto no citado **§ 3º do art. 202** da Constituição Federal, já que propõe a aplicação dessa disposição constitucional a uma situação por ela não prevista, pois a **literalidade** desse dispositivo constitucional não deixa dúvidas de que a regra da paridade contributiva nele prevista se aplica **apenas** às contribuições **normais**, não se aplicando, portanto, às contribuições extraordinárias, qualidade daquelas contribuições previstas nos dispositivos do Regulamento do Plano CEEEPREV que são objeto de **LIBERALIDADE**, AS QUAIS FORAM

Página **15** de **20**

PORTO ALEGRE / RS
Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arriodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

OBJETO DE BARGANHA DA PATROCINADORA PARA QUE HOUVESSE A MIGRAÇÃO DE GRANDE PARTE DOS PARTICIPANTES AO BENEFÍCIO SALDADO. SE NÃO FOSSE ESSA GARANTIA, OS PARTICIPANTES NÃO IRIAM MIGRAR.

A Constituição não utiliza expressões inúteis, não sendo razoável se presumir, como destacada na decisão proferida na ação n. 0065790-57.2014.4.01.3400, que o conceito de contribuição normal previsto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal seja ignorado para se entender que a vedação nele prevista se aplica a TODA e QUALQUER contribuição vertida pelo patrocinador!

As obrigações previstas nos artigos 109, 132 e 147 do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV em discussão nas ações referem-se a contribuições extraordinárias (eis que tratam da responsabilidade exclusiva da Patrocinadora – Grupo CEEE - perante eventual insuficiência de cobertura patrimonial nas Reservas que suportam os **Benefícios Saldados** do referido Plano), não estão sujeitas à paridade contributiva (aplicável, como visto, apenas às contribuições normais), o que demonstra a probabilidade do direito da ELETROCEEE.

Ademais, a assunção de responsabilidade exclusiva pelas Patrocinadoras se deu no contexto de preservação de direitos adquiridos consubstanciados nos benefícios saldados assegurados no Plano Único e resultou na formação de um ato jurídico perfeito, decorrente da manifestação de vontade legítima de todas as partes envolvidas.

Ressalte-se que os direitos adquiridos resguardados pelo Regulamento do Plano CEEEPREV datam de período anterior à edição das Leis Complementares 108 e 109/2001, isto é, estavam submetidos à disciplina legal imposta pela Lei 6.435/1977, quando inexistia a obrigatoriedade de paridade de quaisquer contribuições ao plano, podendo as Patrocinadoras assumirem sozinhas as insuficiências de reservas, exatamente como feito no caso presente.

Página **16** de **20**

PORTO ALEGRE / RS
Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Portanto, a responsabilidade patronal assumida pelas Patrocinadoras obedeceu a todos os trâmites constitucionais, contratuais, normativos e administrativos então vigentes, com expressa chancela do próprio órgão federal de supervisão ora recorrido (a então Secretaria de Previdência Complementar, hoje PREVIC), tendo, como consequência, constituído ato jurídico perfeito, no contexto de preservação dos direitos adquiridos dos participantes e aposentados que transacionaram os direitos relativos ao Plano Único e migraram para o Plano CEEEPREV.

Todos esses argumentos demonstram a **probabilidade** do direito da ELETROCEEE nas ações que estão em discussão e, portanto, também preenche o requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo na presente ação, o qual deve ser reconhecido.

2.3 PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL

O outro requisito para a concessão da cautelar é perigo de dano, também é evidente no caso presente, posto que, não havendo a concessão de provimento judicial cautelar que conceda efeito suspensivo para sobrestar o cumprimento da determinação da PREVIC do Ofício nº 2802/2019/PREVIC, em que pese situação já estar judicializada e aguardando pronunciamento definitivo por esse Poder Judiciário, os participantes e assistidos estarão à mercê de pagar valores que **não se sabe se realmente serão devidos ou não**, pois estão sub judice e, pior, lhe acarretarão diminuição de **verba alimentar** o que é extremamente danoso e de difícil reparação.

NÃO PODE O APOSENTADO TER O SEU RENDIMENTO REDUZIDO EM VISTA DE UM ATO EQUIVOCADO (DE MAIS DE UMA DÉCADA) DA PREVIC QUE AVALIZOU O QUE POR, AGORA, NÃO PODERIA TER SIDO DEFERIDO!

Página **17** de **20**

PORTO ALEGRE / RS
Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Outro fato que deve ser analisado por esse juízo é o fundado receio de dano irreparável ou mesmo de difícil reparação, na medida em que, caso a Fundação CEEE revise/retire de seu Regulamento os dispositivos questionados, também se estará prejudicando o **direito adquirido** dos participantes e aposentados que **SÓ** optaram pela transação/migração **na confiança** de que seria honrado o compromisso **patronal** inserto nos dispositivos do Regulamento do Plano CEEEPREV **PELA PATROCINADORA**, devidamente aprovado pelo próprio órgão de fiscalização ora recorrido no ano de 2002. ESSA SITUAÇÃO FAZ COM QUE HAJA PREJUÍZO IMENSO AO APOSENTADO, QUE POR ANOS RECEBEU UM VALOR E AGORA TERÁ QUE ARCAR COM UM PREJUÍZO QUE ACREDITAVA QUE NÃO TERIA QUE ARCAR, POIS SÓ MIGROU PARA O PLANO PORQUE ACREDITOU NAQUILO QUE LHE **PROMETERAM !!!!!**

Nessa hipótese, caso o compromisso das Patrocinadoras, consubstanciado em dispositivos do Regulamento do Plano CEEEPREV vigentes há muito tempo, tenha que ser retirado do Regulamento, conforme determinado pela PREVIC a ELETROCEEE será questionada judicialmente pelos participantes e aposentados que migraram do Plano Único, que poderão pleitear, **além do restabelecimento da situação jurídica anterior** (retorno ao Plano Único), **a reparação de todos os prejuízos decorrentes das novas condições criadas pela PREVIC (isto sem falar no enorme imbróglio que poderia advir de cancelamento de benefícios, devolução de contribuições, equacionamento de déficits e destinação de superávits de todo esse período, etc.)**

Ademais, o deferimento da tutela cautelar ora requerida para determinar que a PREVIC se abstenha de exigir a alteração do regulamento até o trânsito em julgado das ações n.s 0065790-57.2014.4.01.3400, 5051477-51.2019.8.21.0001, 50546501520218210001, 5068205-02.2021.8.21.0001 ou, no mínimo, até o trânsito em julgado da demanda n. 0065790-57.2014.4.01.3400, onde a Fundação CEEE litiga com a PREVIC, eis que não traz nenhum prejuízo à PREVIC (inexistência de perigo de dano inverso).

Página **18** de **20**

PORTO ALEGRE / RS
Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

Até porque, na eventualidade de prevalecer o entendimento da irregularidade dos artigos 109, 132 e 147 do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV, a PREVIC ainda assim poderá exigir da Fundação ELETROCEEE o cumprimento de sua determinação e caso ela não cumpra, poderá exigir tudo o que for necessário previsto em lei, retornando o estado de coisas à situação atual.

Busca-se, apenas, garantir, com o deferimento da presente tutela cautelar para fins de concessão do efeito suspensivo **a fim de evitar que os participantes e assistidos não necessitem de arcar com pagamento de déficits da patrocinadora até que haja o trânsito em julgado das ações, já que poderá haver pagamento de contribuições extraordinárias indevidas.**

Em suma, a presente ação visa sustar a exigibilidade de cumprimento da determinação feita pela PREVIC constante do Ofício nº 18/2021/ERRS/DIFIS/PREVIC e da Nota Técnica nº 406/2021/PREVIC, de modo a se determinar que a PREVIC, até decisão final dos processos n.s 0065790-57.2014.4.01.3400, 5051477-51.2019.8.21.0001, 50546501520218210001, 5068205-02.2021.8.21.0001 ou, no mínimo, até o trânsito em julgado da demanda n. 0065790-57.2014.4.01.3400, onde a Fundação CEEE litiga com a PREVIC, eis que não traz nenhum prejuízo à PREVIC.

3. DOS PEDIDOS.

ANTE O EXPOSTO, pede, *inaudita altera pars*, o deferimento liminar para o fim de sustar a exigibilidade de cumprimento da determinação feita pela PREVIC constante do Ofício nº 18/2021/ERRS/DIFIS/PREVIC e da Nota Técnica nº 406/2021/PREVIC, de modo a se determinar que a PREVIC, até decisão final dos processos n.s 0065790-57.2014.4.01.3400, 5051477-51.2019.8.21.0001, 50546501520218210001, 5068205-02.2021.8.21.0001 ou, no mínimo, até o trânsito em julgado da demanda n. 0065790-

Página **19** de **20**

PORTO ALEGRE / RS
Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600

57.2014.4.01.3400, onde a Fundação CEEE litiga com a PREVIC, eis que não traz nenhum prejuízo à PREVIC. No mérito, confirmando os efeitos da liminar eventualmente deferida, pede que seja julgada procedente a presente ação a fim de que seja suspensa a ação a exigibilidade de cumprimento da determinação feita pela PREVIC constante do Ofício nº 18/2021/ERRS/DIFIS/PREVIC e da Nota Técnica nº 406/2021/PREVIC, até decisão final dos processos n.(s) 0065790-57.2014.4.01.3400, 5051477-51.2019.8.21.0001, 50546501520218210001, 5068205-02.2021.8.21.0001 ou, no mínimo, até o trânsito em julgado da demanda n. 0065790-57.2014.4.01.3400, na forma da lei.

E ainda, requer:

- a) seja determinada a citação da Ré, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- b) o apazamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do CPC;
- c) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelos documentos colacionados, depoimento pessoal das partes, oitivas de testemunhas, sem prejuízo de quaisquer outros que se fizerem necessários no curso da instrução processual.

Dá-se a causa o valor de alçada de R\$ 10.000,00.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 30 de julho de 2021.

Pedro Inácio von Ameln Ferreira e Silva

OAB/RS 69.018

Página **20** de **20**

PORTO ALEGRE / RS
Galeria Di Primio Beck
Rua dos Andradas, nº 1137, cj. 1107
Centro Histórico - 90.020-007

Praia de Belas Prime Offices
Av. Borges de Medeiros, nº 2500, cj. 1203
Praia de Belas - 90.110-150
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3226 2900

CARLOS BARBOSA / RS
Rua Maurício Cardoso, nº 112, cj. 01
Centro - 95.185-000
carlosbarbosa@rvmadvogados.com.br
54 - 3461 3232

ARROIO DO MEIO / RS
Rua Presidente Vargas, nº 1055, cj. 01
Bairro Aimoré - 95.940-000
arroiodomeio@rvmadvogados.com.br
51 - 3716 2900

FELIZ / RS
Rua Pinheiro Machado, nº 132, cj. 04
Centro - 95.770-000
contato@rvmadvogados.com.br
51 - 3637 2600